

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

RELATÓRIO

Ilmº Sr.

Carlos Júnior Spegorin Silveira
Presidente do PREVIPALMAS

Designados por V. Sa. para integrarmos a Comissão de Processo Administrativo Prévio, instituída pela PORTARIA/PREVIPALMAS/GAB Nº 99, de 13 de junho de 2018, publicado no DOMP nº 2.019, de 13 de junho de 2018, incumbida de apurar os danos causados pela transação de que trata o Processo Administrativo nº 2018012197, relativos ao investimento feito no **FUNDO CAIXA FIC FI CAPITAL PROTEGIDO IBOVESPA II MULTIMERCADO, CNPJ: 14.386.860/0001-10**, de responsabilidade da **Gestora/Administradora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04** de irregularidades praticadas por servidores EFETIVOS, NOMEADOS e ou DESIGNADOS, neste RPPS, e por funcionários da Instituição Financeira, vimos, na forma e prazo legais, apresentar nosso RELATÓRIO.

1. CONCEITOS E ESCLARECIMENTOS

Inicialmente esclarecemos que o exercício de qualquer cargo ou função pública é disciplinado por rígidas normas, com repercussão nas leis civil, penal e administrativa. Isto significa dizer que o servidor, pelo exercício irregular de suas atribuições legais, responde em três campos distintos, o civil, o penal e o administrativo.

O art. 121 da Lei nº 8.112/90 expressa, claramente, a cumulação das responsabilidades impostas ao servidor público, pelo exercício irregular de suas atribuições, que podem assim ser descritas:

- a) De caráter administrativo - quando é possível atribuir penalidade disciplinar que atinge seus direitos como servidor;
- b) De cunho penal - quando pode ser processado por ato inquinado de delituoso ou capitulado como contravenção penal, e sofre sanção que afeta seus direitos pessoais, especialmente sua liberdade;
- c) De responsabilidade civil - quando se busca ressarcir o prejuízo por ele causado ao erário ou a terceiro, respondendo com seu patrimônio.

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

A **responsabilidade civil** ocorre quando o servidor, no exercício do seu cargo ou função, procedendo de forma dolosa, isto é, intencional, ou culposa, por imprudência, negligência ou imperícia, causa com sua ação ou omissão, prejuízo direto ou indireto à Fazenda Pública ou a terceiros (art. 122, Lei nº 8.112/90).

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

As modalidades de culpa podem ser assim definidas: imprudência – atitude precipitada do agente, diante de uma situação concreta; falta de experiência, cautela ou cuidado; negligência – falta de atenção com seus próprios atos; se confunde com a imprudência (desleixo, desatenção); e imperícia – falta de habilidade para praticar determinado ato que exige conhecimento técnico necessário.

Se os danos forem decorrentes de ato culposo, a correspondente indenização aos cofres públicos poderá ser efetuada na conformidade do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/90, isto é, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, a pedido do interessado, em parcelas mensais,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

descontadas em folha de pagamento, em valor não inferior a 10% (dez por cento) da sua remuneração proventos ou pensão. Entretanto, se forem provenientes de ato doloso, o ressarcimento será feito mediante execução do débito, judicialmente, e, somente na hipótese de não serem os bens do servidor suficientes para assegurar a execução, poderá, também, ser feita a reparação por meio de folha de pagamento (art. 122, § 1º, da Lei nº 8.112/90).

Art. 122 ...

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

No caso de dano a terceiro, o servidor responde perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. Todavia, somente depois de transitada em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda Nacional, é que tem ela direito de promover a ação regressiva contra o servidor que praticou o ato ilícito, podendo este procedimento estender-se aos seus sucessores, que estão obrigados a reparar o dano, até o limite do valor da herança recebida (art. 122, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90).

Art. 122 ...

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

É necessário ressaltar que o ato do servidor, ao causar prejuízo a terceiro, pode estar indiretamente infringindo dano financeiro ao erário, pela obrigação que terá a Fazenda Pública de ressarcir esse dano. Daí porque dizer-se que a lesão ao erário pode ser direta ou indireta, neste caso, por via de reposição de direito de terceiro.

A **responsabilidade penal** decorre da prática de crime ou de contravenção penal pelo servidor, no exercício do cargo ou função e em razão dele (art. 123 da Lei nº 8.112/90).

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Nessa circunstância, a punição decorre de um processo pela via judicial, podendo este ser instaurado em paralelo à apuração administrativa ou como resultado desta.

Vale salientar que a definição de servidor público, para efeito de apuração da responsabilidade penal, não é a mesma adotada pelo art. 2º da Lei nº 8.112/90 - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, mas, sim, a do art. 327 do Código Penal Brasileiro, que "*considera funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública*", aduzindo no seu parágrafo único que "*equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal*".

A responsabilidade administrativa é decorrente de ação ou omissão praticada pelo servidor no desempenho de seu cargo ou função (art. 124 da Lei nº 8.112/90), não sendo necessário que compreenda crime ou contravenção, bastando que infrinja os deveres e proibições inscritos nos arts. 116, 117, 118 e 119 da Lei nº 8.112/90, ou incidam no capítulo das penalidades desse diploma legal.

Art. 116. São deveres do servidor:
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal às instituições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;*
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;*
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.*

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Essa responsabilidade representa, assim, amplamente, a obrigação de o servidor cumprir os dispositivos legais que regulam a sua situação de funcionário do Estado ou, restritamente, o dever de acatar todas as ordens legítimas que receber.

Da noção de responsabilidade administrativa, resulta a observância ou inobservância dos deveres funcionais. No último caso, os infratores estão sujeitos às penalidades disciplinares, mais ou menos graves, de acordo com a natureza da irregularidade ou do dano causado à Administração.

As sanções civis, penais e administrativas poderão ser impostas cumulativamente ao servidor infrator, sendo independentes entre si (art. 125 da Lei nº 8.112/90).

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Cabe ao Administrador, no exercício do poder disciplinar, aplicar sanções aos seus servidores, pelo exercício irregular de suas atribuições, também quando a ação ou omissão se caracterizar como crime ou contravenção, devidamente comprovada em processo regularmente instaurado.

Entretanto, por competir ao Poder Judiciário a apreciação de qualquer lesão ao direito individual, a apuração da falta capitulada como crime ou contravenção é submetida ao exame do magistrado, que poderá assim decidir:

- a) o ato ou omissão do servidor, além de ser uma irregularidade administrativa, é, igualmente, crime ou contravenção, devendo serem aplicadas a ele a penalidade disciplinar e a sanção penal;
- b) o ato ou omissão é somente uma irregularidade administrativa, sendo cabível apenas a punição disciplinar;
- c) o fato existe, mas o indiciado não é seu autor;
- d) o fato alegado inexistente.

Na hipótese de ocorrência destas duas últimas situações, se a Justiça absolver o indiciado em sentença que negue a existência do fato alegado, ou a sua autoria pelo servidor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

indiciado, a sanção administrativa terá de ser revista, visto que a responsabilidade administrativa, nestas hipóteses, igualmente não existe (art. 126 da Lei nº 8.112/90).

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011)

Não sendo, todavia, declarada na sentença a inexistência do fato ou a sua autoria, a absolvição criminal do servidor não invalida a sanção administrativa que lhe tiver sido imposta.

2. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O termo processo ou procedimento administrativo, já foi tema de grandes discussões visto que até pouco tempo havia uma incerteza da real terminologia que deveria ser aplicada como garantia dos administrados ante as prerrogativas públicas.

Não havia um regimento específico para nortear e regulamentar estas atividades, nenhum órgão, União, Estados e Municípios, detinha normas que pudessem reger a Administração, apenas umas ou outras normas cabíveis a alguns procedimentos.

No ano de 1999 foi editada a Lei Federal nº 9.784 que veio regulamentar o Processo Administrativo na esfera pública Federal.

Processo ou procedimentos administrativos é uma sucessão de atos que tendem a um resultado final. Portanto para haver um processo administrativo é necessário haver uma sucessão de atos ordenados os quais compõem uma cadeia, sendo cada um destes atos autônomos concomitantes para culminar determinado fim.

Merkel (31ª Editora 2014) usava o termo processo para denominar estes tais atos e demonstrava que não compunham um fenômeno específico da função jurisdicional:

Todas as funções estatais e, em particular, todos os administrativos são metas que não podem ser alcançadas senão por determinados caminhos. Assim, a lei é a meta que nos leva a via legislativa e os atos judiciais e administrativos são metas que nos conduzem o procedimento judicial e administrativo.

O procedimento administrativo é importante para controlar as fases do processo até a formação da decisão judicial; é necessário, pois, sem este rito de gerência seria impossível ao Poder Público manter a celeridade dos processos. Esta necessidade surgiu a partir do momento em que o Estado deixou de ser Estado Liberal, e assumiu o papel cuidador da esfera social e econômica.

Os procedimentos administrativos atendem a dois requisitos, ou seja, resguardar os administrados e manter a transparência da atuação administrativa estatal.

3. RELATO DO PROCESSO

Foi criado pela PORTARIA Nº 61, de 12 de abril de 2018, publicada no DOMP nº 1.979, de 16 de abril de 2018 (fls. 3-4), a Constituição de uma Comissão para Realização de Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar possível danos ao erário municipal, em relação ao investimento feito no FUNDO CAIXA FIC FI CAPITAL PROTEGIDO BRASIL IBOVESPA II MULTIMERCADO, cuja Gestão e Administração é feita pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Diante destas designações, foi autuado o Processo nº 2018012197 ao qual deu início a Tomada de Contas Especial da Instituição acima mencionada, que está ligada ao investimento do **FUNDO CAIXA FIC FI CAPITAL PROTEGIDO BRASIL IBOVESPA II MULTIMERCADO, CNPJ: 14.386.860/0001-10** e ao mesmo tempo o Ex-Presidente Marcelo Alves Silva, oficia o Sr. Eron Bringel (Presidente do Conselho Municipal de Previdência do PREVIPALMAS), através do OFÍCIO/PREVIPALMAS/GAB Nº 195/2018 (fls. 5-8), RECOMENDANDO ao mesmo que providencie a contratação de Empresa Especializada em Assessoramento de Processo de Tomada de Contas Especial ou autorize a contratação pelo PREVIPALMAS.

Depois deste expediente, a comissão foi buscar embasamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no tocante a esta Tomada de Contas Especial e foi verificada que ela foi instituída pelo antigo gestor de maneira errada, e que da maneira que foi instituída tem vícios na sua origem, onde sua continuidade o tornaria inválido, ou seja, não levaria a ter efeito legal nenhum, pois quem é a autoridade competente para fazer tal Tomada de Contas Especial é o órgão central do Controle Interno, ou equivalente, para adotar providências.

Diante dessa análise e da ciência desses fatos ao novo Presidente do PREVIPALMAS, resolveu-se transformar esta Tomada de Contas Especial em um processo de Procedimento Administrativo como prevê o Manual de Tomada de Contas Especial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que tome as providências necessárias para apontar as pessoas e os danos para depois mandar para o órgão competente para fazer a Tomada de Contas Especial e com isso não invalidar todo o trabalho já feito pela comissão.

A Comissão instituída começou a apurar os fatos tendo como partida, a busca de informações dentro do próprio PREVIPALMAS, na Diretoria Contábil, Diretoria Financeira, Diretoria de Investimentos e Assessoria Jurídica, posteriormente buscamos junto a Instituição Financeira a qual recebeu autorização para transferir os recursos deste Instituto para o fundo ora em questão e quem deu causa aos mesmos.

Estas buscas se fizeram necessário para identificar as pessoas envolvidas no devido investimento, para que no futuro possa responsabilizar as mesmas por algum ato ilegal que possivelmente tenham corroborado ativamente ou solidariamente.

Foi levado em consideração também o RELATÓRIO DA COMISSÃO instituída pelo Conselho Municipal de Previdência pela PORTARIA/PREVIPALMAS/CMP Nº 02, de 13 de abril de 2018, publicado no DOMP nº 1.980, de 17 de abril de 2018 (fl. 149), e republicado no DOMP nº 1981, de 18 de abril de 2018 (fl. 150), para analisar o processo de credenciamento e o investimento referente aos FUNDO CAIXA FIC FI CAPITAL PROTEGIDO IBOVESPA II MULTIMERCADO.

4. DA ANÁLISE DOS FATOS

A comissão começou a análise deste processo pelo relatório da Comissão instituída pelo Conselho Municipal de Previdência, ao qual tratou dos trâmites legais e rito processual em conformidade com às Legislações e normativas ao qual os RPPS estão sujeitos a cumpri-las.

De acordo com este relatório, na análise dos fatos pertinentes ao FUNDO CAIXA FIC FI CAPITAL PROTEGIDO IBOVESPA II MULTIMERCADO, que transcrevemos a seguir:

PROCESSO Nº 2017025698
ASSUNTO: CREDENCIAMENTO – GESTORA/ADMINISTRADORA.
INSTITUIÇÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
CNPJ: 00.360.305/0001-04



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Considerando os fatos, podemos verificar que no Processo de Credenciamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, houve uma falha, conforme a Portaria MPS Nº 519/2011 e suas posteriores alterações, no Art. 3º, Inciso IX, § 2º, o processo de credenciamento deve contemplar o credenciamento do ADMINISTRADOR e o do GESTOR do fundo e no processo de credenciamento, só foi feito a montagem do processo e não se deu a continuidade do mesmo, sendo assim, conforme Edital de Credenciamento 002/2017 deste Instituto, não poderia ser aplicado nenhum valor nesta Instituição Financeira e nem manter o que já havia nela aplicado até que se efetivasse o credenciamento da mesma, e que no Edital informava explicitamente, que tinha um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para respectivo credenciamento.

Em se tratando do Investimento no Fundo "CAIXA FIC FI CAPITAL PROTEGIDO BRASIL IBOVESPA II MULTIMERCADO", não encontramos nada que subsidiasse tal investimento, o único documento que conseguimos, foi o "Extrato da conta corrente" e o "Extrato de Investimento" ora em questão, que demonstra a saída do dinheiro para este fundo, e a entrada desse no fundo ora mencionado acima (extratos anexo), nos entregue pelo setor financeiro do PREVIPALMAS.

Diante deste fato, oficiamos a Instituição Financeira (ofício anexo) ora em questão para nos encaminhar os documentos que a mesma tiver em mãos, com a devida autorização de se retirar o recurso do fundo ora investido para este novo investimento, para que pudéssemos verificar quem solicitou e quem autorizou o investimento, e que para nossa surpresa, foi nos respondido que não há autorização por escrito e sim, o Gerente da Conta, informou que foi autorizado pelo telefone pelo Sr. Fábio Martins, e que depois ele mandaria toda a documentação assinada para formalizar esta aplicação (resposta anexa).

Falando da Política de Investimentos, outra irregularidade, é que este investimento tem uma carência de 1460 dias, ou seja, 4 anos, e pela política em vigor, o Item 3.5, letra "I", onde versa sobre as DIRETRIZES, ratifica que deve passar pelo CMP, e o mesmo não passou, transcrevo:

i) Todas as aplicações com prazos de carência, obrigatoriamente, deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Previdência.

Mesmo diante de todos estes fatos, no dia 01/02/2018, o aporte foi feito para o fundo, que também pode ser verificado no "Extrato da Conta Corrente" e "Extrato de Investimento" que constam anexo, e ainda informamos que este investimento sequer foi informado no DAIR de fevereiro/2018 ao MPS.

Já sobre a ótica da Resolução do Banco Central Nº 3.922/2010 e suas alterações, que dispõem sobre o cumprimento da Política de Investimentos verificamos que a mesma não possui limite para alocação em Fundo de Investimento Imobiliário (FIM), portanto era impossível o referido aporte de recursos no fundo ora em questão.

Verificou-se que realmente o investimento não cumpriu o rito processual correto e nem seguiu as leis e normativas impostas aos RPPS.

Dando continuidade, conseguimos junto ao departamento financeiro do Instituto o extrato do mês de fevereiro de 2018, da Conta Corrente nº 138-9 da Instituição Financeira Caixa Econômica Federal, especificamente no dia 1 de fevereiro de 2018, onde verificamos o envio de 1 (uma) TED, nº 469590 (fl. 28), no valor de R\$ 8 milhões para o FUNDO CAIXA FIC FI CAPITAL PROTEGIDO IBOVESPA II MULTIMERCADO. Motivo ao qual nos levou a oficiar a Instituição Financeira através do OFÍCIO/PREVIPALMAS/TCE nº 001/2018 (fls. 9-29) e do OFÍCIO/PREVIPALMAS/TCE nº 002/2018 (fls. 79-81) onde foi nos respondido através do OF 019/2018 PAB PREF MUN PALMAS, de 2 de maio de 2018 (fls. 37-78), informando que referente a transferência do dia 01/02/2018, não foi encontrado o ofício autorizando a transação, e nem a TED, simplesmente nos informou que foi sinalizado pelo então consultor financeiro por telefone, de que deveria se investir o valor no referido fundo e que depois resolveria internamente e remeteria a autorização posteriormente (fl. 37).

Esta mesma informação foi ratificada pelo OF 020/2018 PAB PREF MUN PALMAS, de 2 de maio de 2018 (fls. 82-86) e que estava ainda aguardando um retorno do PREVIPALMAS sobre a continuidade/resgate/transferência da aplicação para regularização do mesmo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Analisando os ofícios respostas e seus anexos, pudemos verificar que a transferência feita para o FUNDO CAIXA FIC FI CAPITAL PROTEGIDO IBOVESPA II MULTIMERCADO, foi executado pelos gestores da Instituição Financeira (Caixa Econômica Federal) sem um documento que motivasse a transferência, pois no banco não consta a referida autorização e nem no PREVIPALMAS encontramos tal ofício de solicitação.

Dando continuidade foi oficiado novamente a Instituição Financeira através do OFÍCIO/PREVIPALMAS/TCE nº 004/2018, de 3 de maio de 2018 (fls. 114-115), solicitando os respectivos "ATOS DELEGATÓRIOS" e "AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS" dos anos de 2017 e 2018 encaminhados do município para a Instituição Financeira para podermos verificar quem são os devidos gestores autorizados pelo Prefeito Municipal para fazerem as devidas movimentações e até esta data, 9 de outubro de 2018, não nos foi respondido.

Diante disso podemos dizer que conforme respostas dadas pelos então responsáveis pela Instituição Financeira Caixa Econômica Federal, o Gerente de Atendimento e Negócios, o Sr. Olivier Leal Pires e o Gerente Geral PAB Prefeitura Municipal de Palmas, o Sr. Paulo Cesar Gonçalves da Silva, nos dois ofícios respostas, que o referido investimento no FUNDO CAIXA FIC FI CAPITAL PROTEGIDO IBOVESPA II MULTIMERCADO, foi feito por uma pessoa, que sequer, era responsável legal pelo Instituto de Previdência e que mesmo assim os mesmos o fizeram.

Isto é muito preocupante, pois apesar de o recurso estar em uma Instituição Financeira Pública, verificamos que os trâmites legais não foram cumpridos como necessita, jamais uma Instituição Financeira poderia aceitar este tipo de fato, devido a este fato, nos leva a supor que existe certo tipo de influência externa nas tramitações financeiras feitas pelo Município de Palmas e a Caixa Econômica Federal.

Depois destas averiguações, partimos para ver quais os posicionamentos dos Conselheiros deste Instituto de Previdência acerca da gestão do órgão e dos recursos dos servidores pelos gestores indicados pelo executivo municipal no período de 2013 a 2018, tais levantamentos foram feitos através das Atas do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal de Previdência junto ao Diário Oficial do Município e também as Atas do Comitê de Investimentos do Instituto.

Ao analisarmos todas as atas do período de 2013 a 2018, constatamos que os conselheiros em várias atas discorrem sobre a falta de respaldo dado a eles pelo PREVIPALMAS quanto pelos representantes do Poder Executivo, pois eles estavam ali para fiscalizar e como órgão máximo de deliberação teriam que ser ouvidos e acatado as suas decisões, tais relatos podemos demonstrar como segue:

DOMP nº 908, de 16 de dezembro de 2013, na Ata Ordinária CMP nº 16, de 11 de dezembro de 2013 (fl. 246), onde:

"Foi solicitado pelos senhores conselheiros que seja realizado uma alteração da lei 1558 e suas alterações onde a nomeação do Presidente do PREVIPALMAS, deverá ser sempre um servidor de carreira."

DOMP nº 941, de 3 de fevereiro de 2014, na Ata Ordinária nº CMP 1, de 29 de janeiro de 2014 (fls. 247-248), onde:

"O conselheiro Joanderson do Santos Silva requereu ao Secretário de Finanças Claudio Schüller uma resposta a respeito da alteração da Lei 1.558, como foi deliberado na ata de nº 16/2013, no sentido de que o cargo de Presidente do PREVIPALMAS seja exercido somente por servidor de carreira. O Sr. Secretário de Finanças Claudio Schüller se comprometeu a levar ao Sr. Prefeito esta demanda na maior brevidade de tempo possível."

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

DOMP nº 976, de 27 de março de 2014, na Ata Extraordinária CMP nº 1, de 24 de março de 2014 (fl. 250), onde:

"O Senhor Presidente Antônio Edson Gomes de Souza, em nome dos demais Conselheiros, agradeceu e elogiou o trabalho realizado com maestria e louvor na Gestão do Servidor Neyzimar Cabral de Lima, foi aprovado o Registro em Ata que, para a Presidência do PREVIPALMAS, inclusive para a atual substituição, seja indicado um Servidor de Carreira para desenvolver as atividades inerentes a este relevante cargo de Presidente e do zelo do Patrimônio dos Servidores"

DOMP nº 1.072, de 15 de agosto de 2014, na Ata Ordinária CMP nº 7, de 30 de junho de 2014 (fl. 252), onde:

"O Senhor Presidente Antônio Edson Gomes de Souza, após abertura da reunião a palavra foi passada a Conselheira Ivoneide Nunes do Amaral que cobrou uma explicação clara sobre as repentinas, sucessivas e inusitadas saídas dos servidores do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS, a começar pela mudança do Presidente do Instituto."

"Posteriormente, a Conselheira Ivoneide Nunes do Amaral ratificou a solicitação deste conselho de que o cargo de Presidente do Instituto seja sempre ocupado por um servidor efetivo de carreira; O Presidente Antônio Edson Gomes de Souza, logo em seguida, convidou para participar da próxima reunião todos os presidentes dos sindicatos municipais e todas as associações, para tratar desses assuntos descritos acima."

DOMP nº 1.105, de 2 de outubro de 2014, na Ata Extraordinária CMP nº 10, de 24 de setembro de 2014 (fl. 254), onde:

"O Senhor Presidente Antônio Edson Gomes de Souza, após abertura da reunião iniciou os trabalhos esclarecendo que a motivação para convocação desta assembleia extraordinária foi a conscientização de todos da situação atual vivenciada no Instituto de Previdência Social do Município de Palmas- PREVIPALMAS, apresentou o Relatório da Carteira de Investimento e logo em seguida elucidou a necessidade do Instituto ser independente e deixar de ser um "cabide" de emprego político e salientou a necessidade de que a Presidência do Instituto seja ocupada por um Servidor Efetivo de Carreira deste Município de Palmas, o Senhor Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município, Carlos Augusto enalteceu a necessidade apresentada e sugeriu que fosse levado para o Senhor Prefeito uma lista triplíce de servidores efetivos de carreira do município para que ele faça a escolha do Presidente deste Instituto"

"Logo em seguida foi deliberada a Pauta e ficou definido os seguintes assuntos: Que o presidente do Instituto seja um servidor de carreira; Que o Instituto seja independente da Secretaria de Finanças, nas suas atividades; Que a Lei do aluguel seja aprovado, pois o PREVIPALMAS está arcando com o ônus do órgão do governo sediado; Que as nomeações sejam preenchidas com servidores qualificados para os cargos; Que seja dado prosseguimento ao processo de Concurso para preenchimento quadro próprio do PREVIPALMAS"

Depois de várias reclamações sobre a estrutura nas diversas atas dos conselhos, o Presidente do PREVIPALMAS à época, o Sr. Bruno Flávio Santos Servilha, levou ao Conselho Municipal de Previdência uma proposta de minuta de alteração da Estrutura Organizacional, onde foi debatida na Ata Ordinária nº 11, de 20 de janeiro de 2016, e que ficou acertado vários pontos, mas que depois que saiu a Medida Provisória ainda não contemplou que a Presidência do Instituto seria de um servidor efetivo, como segue:

DOMP nº 1.429, de 26 de janeiro de 2016, na Ata Ordinária CMP nº 11, de 20 de janeiro de 2016 (fl. 259), onde:

"Por solicitação do Senhor conselheiro Glauber Santana, o Senhor Presidente do PREVIPALMAS informou que as atribuições de cada cargo proveniente da Alteração da Estrutura Organizacional do Instituto encontram-se presente na minuta do Projeto. Posta à votação pelo Senhor Conselheiro Presidente João



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Luís Pereira, foi aprovada por unanimidade a Alteração da Estrutura Organizacional do PREVIPALMAS, condicionando os cargos de Diretor de Investimentos e Presidente da Junta Médica serem de vínculo efetivo"

DOMP nº 1.471, de 29 de março de 2016 (fls. 260-263), onde:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 7, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

Altera as Leis nº 1.558, de 8 de julho de 2008 e nº 1.414, de 29 de dezembro de 2005, nas partes que especifica, e adota outra providência.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, da Lei Orgânica do Município, adota a presente Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º ...

Art. 2º São acrescidos à Lei 1.558, de 8 de julho de 2008, o arts. 7º-A, 7º-B, 8º-A, 11-A, 11-B, 11-C, 12-C e 12-D, com as seguintes redações:

"Art. 7º-A. O Comitê de Investimentos será constituído por 5 (cinco) membros, designados pelo representante do Poder Executivo, em conformidade com a Portaria MPS nº 440, de 9 de outubro de 2013. Art. 7º-B. A Presidência do PREVIPALMAS encaminhará para aprovação por ato do Chefe do Poder Executivo, o regulamento do Comitê de Investimentos, previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência.

...

Parágrafo único. O cargo de Diretor de Investimentos deverá ser ocupado por servidor efetivo, portador de certificação exigida pelo Ministério da Previdência Social. (NR)"

DOMP nº 1.748, de 9 de maio de 2017, na Ata Ordinária CFP nº 8, de 18 de abril de 2017 (fls. 271-272), onde:

"O Presidente do Conselho informou aos Conselheiros sobre a instituição do Comitê de Investimentos, assunto em discussão nas reuniões do Conselho Previdenciário em que havia participado, onde estão abordando questões sobre a Política de Investimentos e o Comitê de Investimentos. Enfatizou que não foi possível concluir a discussão concernente a esta matéria, tendo em vista que o Decreto que institui o Comitê prever que apenas servidores lotados no PREVIPALMAS podem compor o mesmo, o que dificulta a indicação dos membros pelos Conselhos. Posteriormente, visando cientificar os demais Conselheiros, informou sobre o novo Diretor de Investimentos, Anísio Gomes Dotor, pelo que, o senhor Conselheiro Osvaldo Rocha questionou quem o indicou ao cargo de Diretor, e foi informado que esta foi uma indicação do Presidente do Instituto. O Presidente do Conselho destacou que o fato do Diretor de Investimentos não ter vínculo com o Município causa preocupação. O senhor Conselheiro Paulo Martinês consentiu com este posicionamento, momento em que a Assessora Jurídica do Instituto ressaltou que o Diretor de Investimentos, assim como o Comitê, não faz nenhuma movimentação de investimentos sem antes submeter a mesma ao Conselho Previdenciário"

"O Presidente do Instituto informou aos Conselheiros, após ser questionado, que a taxa de administração vai ficar abaixo de 2%, conforme consta na LOA, que vai separar a conta de administração da conta de investimento para ter mais controle e segurança nas transações, e que ainda está utilizando a Política de Investimentos do exercício de 2016, tendo em vista que a do exercício de 2017 não foi aprovada. Pontuou que não vai fazer nenhum investimento enquanto não for aprovada a Política de Investimentos do exercício de 2017 pelo Conselho Previdenciário, que é deliberativo. Informou ainda, que já esteve com o Procurador Geral do Município propondo que seja feita alterações na Lei nº 1.414/2005, pois em seu entendimento, consta algumas atribuições defasadas, inclusive, atribuições do Conselho Fiscal"

DOMP nº 1.748, de 9 de maio de 2017, na Ata Ordinária CMP nº 29, de 12 de abril de 2017 (fls. 272-273), onde:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

"O Presidente do CMP concedeu a palavra ao Senhor Arlan Alves Silva, Presidente do Conselho Fiscal, o qual, diz que é possível contratar uma auditoria competente e menos onerosa, desde que esta, atenda aos requisitos que o conselho determinou. Posteriormente, declarou está preocupado com o Decreto nº 1.352, de 22 de março de 2017, que institui o Comitê de Investimentos, ressaltando que caso o Diretor de Investimentos seja designado como Presidente do Comitê, o mesmo não é servidor efetivo, exerce cargo em comissão."

"O Diretor de Investimentos frisou ainda da importância de não expor os investimentos do Instituto à risco, e sim, defender do cenário atual. O Presidente do PREVIPALMAS informou que não fará nenhuma movimentação sem antes ter a Política de Investimentos aprovada e assinada pelo Conselho até para garantir a transparência nessas movimentações. O Presidente do CMP discorreu sobre como está sendo tratada a Política de Investimentos e chamou a atenção dos Conselheiros para o referido assunto. Enfatizou o Diretor que a Política de Investimentos está sendo tratada da maneira mais correta e transparente possível, de modo a observar todas as regulamentações Ministeriais e do Conselho Previdenciário."

DOMP nº 1.782, de 26 de junho de 2017, na Ata Ordinária CMP nº 31, de 25 de abril de 2017 (fls. 275-276), onde:

"O Presidente do Conselho perguntou ao Presidente do Instituto Maxcilane Machado Fleury quanto a sua capacidade técnica, especificamente sobre o curso CPA-10 e CPA-20, o qual informou não ter o curso CPA-10 e está fazendo o curso CPA-20. Enfatizou que nenhum dos Presidentes que o antecederam tinham esta capacitação técnica."

"O senhor Conselheiro Antonio Chrysippo informou que antes de indicar o membro do Comitê, o Conselho deverá discutir a ilegalidade do ato de constituição do referido Comitê, e os demais Conselheiros concordaram com a decisão. Ficou consignado que o servidor Jones de Sena fará a confrontação entre a minuta apresentada para aprovação do Conselho, a proposta original do estudo feito apresentada pelo Conselho, com o conteúdo aprovado e publicado pelo Chefe do Executivo. O senhor Conselheiro Antonio Chrysippo suspendeu a reunião, para que fosse determinado na próxima reunião as medidas a serem adotadas em relação ao Comitê de Investimentos. Determinou ainda, que fosse colocada em pauta a criação do Comitê de Investimentos e seu Regimento Interno, a Medida Provisória nº 06 e a aprovação do Orçamento 2017."

DOMP nº 1.782, de 26 de junho de 2017, na Ata Extraordinária CMP nº 32, de 9 de maio de 2017 (fls. 277-278), onde:

"Em ato contínuo os Conselheiros aprovaram mediante votação o encaminhamento dos ofícios à Câmara Municipal, ao Prefeito e ao Presidente do PREVIPALMAS informando que o Orçamento 2017 não foi aprovado pelo Conselho. Relativo à Medida Provisória nº 06, o Conselheiro Chrysippo pontuou que a mesma não passou pelo Conselho, e criou a Junta Médica Pericial que já havia sido arquivada pela Câmara Municipal."

"O Presidente do Conselho defendeu que houve uma fraude substancial do Decreto, porquanto, constava na minuta a indicação de funcionário efetivo, de carreira estável, e o servidor indicado a Presidência do Comitê não tem sessenta dias no Instituto. Assim, concluiu que foi alterado parte do que o Conselho discutiu sobre a matéria. O Presidente do Instituto pronunciou que a lei diz que o Diretor de Investimentos deve ser o Presidente do Comitê, deste modo, está cumprindo uma determinação legal."

DOMP nº 1.799, de 19 de julho de 2017, na Ata Ordinária CMP nº 2, de 6 de julho de 2017 (fls. 280-281), onde:

"O Conselheiro Antônio Tarcísio pediu ao Presidente Maxcilane, explicações claras e objetivas concernentes à exoneração do Diretor de Investimentos do Instituto. Por conseguinte, o Presidente do Instituto esclareceu aos presentes como se deu a exoneração, e discorreu sobre o DESPACHO Nº 544 do Tribunal de Contas Estadual, sanando as dúvidas relacionadas à matéria. Similarmente o Conselheiro Clodoaldo questionou ao Presidente do Instituto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

se o quadro de servidores no PREVIPALMAS está preenchido. Maxcilane respondeu que ainda não, pois a intenção é realocar o servidor efetivo, de modo a evitar contratações, que conseqüentemente irão onerar a folha de pagamento. Ressaltou também que algumas funções exigem conhecimento técnico específico o que também dificulta o preenchimento do cargo, esclarecendo que caso não seja possível encontrar um servidor efetivo, poderá ser nomeado."

"O Conselheiro Clodoaldo questionou também sobre o Comitê de Investimentos, se este já está instituído. A Assessora Jurídica explicou que o Comitê não foi instituído, pois é necessária assinatura e publicação da Ata nº 33 para validar a indicação do Conselho Previdenciário para o Comitê de Investimentos. Outro questionamento levantado pelo Conselheiro Clodoaldo foi se o Comitê pode ser instituído via Decreto, ou deveria estar previsto na Lei que rege o Instituto, a qual necessita de revisão assim como o regimento interno. O Presidente do Conselho respondeu não vê problemas em ser via Decreto, e concorda plenamente que a Lei nº 1.414, de 29 de dezembro de 2005 e o regimento interno carecem de atualizações. Assim sugeriu que seja feita pela Assessora Jurídica do Instituto a minuta de alteração da Lei nº 1.414/2005, e ulteriormente apresentada ao Conselho para discussão, aprovação e encaminhamento da proposta de alteração."

"Posteriormente o Conselheiro Clodoaldo questionou se o Instituto dá publicidade mensalmente a Carteira de Investimentos, momento em que o Presidente Maxcilane informou que não, e pretende fazer isto por meio do site do PREVIPALMAS. Assim, o Conselheiro Clodoaldo sugeriu que fosse dada publicidade aos Investimentos assim que possível."

Depois de muitos fatos relatados pelo Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal de Previdência acerca do Instituto ser independente e ter seu quadro próprio com servidores efetivos em seus quadros, inclusive que na presidência eles queriam um servidor efetivo sem ingerências políticas, das constantes solicitações para mudanças da Lei nº 1.414/2005, onde sempre os gestores diziam que fariam as modificações solicitadas e que seria passada para eles para ciência e passíveis de mudanças pelos mesmos e só depois seria altera a devida lei com anuência deles, mas na prática não aconteceu isso.

Continuando com a análise, depois de muitas discussões saiu o Decreto nº 1.422, de 31 de julho de 2017, publicado no DOMP nº 1.807, de 31 de julho de 2017 (fl. 283), que tratava dos membros que comporiam o Comitê de Investimentos, e que neste veio dizendo que o presidente do comitê seria o Sr. Anísio Gomes Dotor, ao qual já tinha sido exonerado pelo ATO Nº 523 – EX, de 18 de maio de 2017, publicado no DOMP nº 1.755, do dia 18 de maio de 2017 (fl. 274), como segue:

DECRETO Nº 1.422, DE 31 DE JULHO DE 2017.

Designa os membros do Comitê de Investimentos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Palmas (PreviPalmas), para mandato de 2 (dois) anos.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no art. 3º do Decreto nº 1.352, de 22 de março de 2017, D E C R E T A: Art. 1º São designados para compor o Comitê de Investimentos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Palmas (PreviPalmas), os membros a seguir indicados:

I - pelo Presidente do PREVIPALMAS:

- a) Anísio Gomes Dotor, titular;*
- b) Danielle Rodrigues dos Santos, suplente;*

II - pelo Conselho Municipal de Previdência:

- a) Raul de Jesus Lima Neto, titular;*
- b) Celiana de Sousa Vieira, suplente;*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

III - pelo Conselho Fiscal:

a) Maria Angélica Campos Pinto, titular;

b) Eva Leandra Lima da Silva Figueredo, suplente.

Art. 2º O mandato dos membros do Comitê de Investimentos é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 24 de julho de 2017.

Podemos analisar ainda que, mesmo tendo instituído o Comitê de Investimento conforme preceitua as Portarias MPS nº 519/2011, 170/2012 e 440/2013, este comitê ainda estava irregular, pois primeiramente não tinha um Diretor de Investimentos, onde na lei de criação do Comitê de Investimentos fala que será o Diretor de Investimentos que será o Presidente do mesmo e que ainda, todos os outros membros não detinham certificação para estar participando do mesmo, mas como no Decreto nº 1.352, de 22 de março de 2017, publicado no DOMP nº 1.722, de 29 de março de 2017 (fls. 269-270), em seu Art. 3º, §1º, Alínea III, fala:

Art. 3º O Comitê de Investimentos será constituído por 3 (três) membros, em conformidade com a Portaria MPS nº 440, de 9 de outubro de 2013, e os critérios estabelecidos neste Decreto, sendo:

...

§ 1º São requisitos mínimos para ser membro do Comitê de Investimentos:

...

III - possuir certificação vigente junto à entidade autônoma reconhecida no Mercado Financeiro (ANBIMA), no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, após a publicação deste Decreto, sob pena de serem excluídos do Comitê.

Portanto restava somente a nomeação de um Diretor de Investimentos e que os membros do Comitê obtivessem a certificação necessária para estar compondo o referido comitê. Verificamos que no DOMP nº 1.799, de 19 de julho de 2017 (fl. 279) foi nomeado um novo Diretor de Investimentos, o Sr. Fábio Costa Martins e que no DOMP nº 1.808, de 1 de agosto de 2017, sob o Decreto nº 1.429, de 1 de agosto de 2017 (fl. 284), que alterava o nome do Sr. Anísio Gomes Dotor pelo Sr. Fábio Costa Martins, que será o Titular e Presidente do Comitê de Investimento, onde restou somente de agora em diante, colocar o referido comitê em funcionamento.

Depois de o Comitê de Investimentos estar instituído verificou-se que só existiu duas atas feitas e a primeira foi no dia 3 de agosto de 2017, publicada no DOMP nº 1.831, de 1 de setembro de 2017 (fl. 285), onde tratou só de apresentações, e da informação que os membros teriam que fazer o curso para que possam obter a certificação para continuarem no comitê e do credenciamento das instituições financeiras para futuros aportes financeiros. Já a segunda ata, aconteceu no dia 29 de setembro de 2017, publicada no DOMP nº 1.867, de 30 de outubro de 2017 (fl. 286), onde o presidente do comitê informou que havia realizado um investimento na TERCON FIC FIM MULTCRÉDITO CRÉDITO PRIVADO no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que estava tendo rendimento satisfatório e portanto sugeriu novo aporte e os membros posicionaram-se favoráveis, e informou que estava aguardando para se investir em um fundo imobiliário da Caixa Econômica Federal e que já havia solicitado o curso de certificação para os mesmos e que logo seria disponibilizados para eles.

Seguindo com estas análises voltamos a verificar as Atas do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal de previdência, onde verificamos que de outubro em diante o

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Diretor de Investimentos não havia publicado nada concernente aos investimentos do instituto, como segue:

DOMP nº 1.875, de 10 de novembro de 2017, na Ata Extraordinária CMP nº 10, de 2 de outubro de 2017 (fl. 287), onde:

"Dada a palavra ao Conselheiro Clodoaldo, este questionou ao Diretor de Investimentos quanto à publicação da Carteira de Investimentos, já solicitada em reuniões anteriores. O Diretor informou que está atualizando as informações concernentes a Carteira de Investimentos do Instituto junto ao site do Ministério da Previdência, no qual constam informações referentes apenas até trinta e um de dezembro de 2016. Deste modo, objetivando inibir informações dessemelhantes, considerou prudente aguardar a referida atualização, para então dar publicidade a Carteira de Investimentos junto ao Diário Oficial do Município de Palmas (DOMP). O Conselheiro Clodoaldo solicitou então a Ata da reunião do Comitê de Investimentos, para se munir de informações. O Presidente do Conselho ratificou a importância do atendimento das solicitações feitas pelos Conselheiros, e pediu que fossem atendidas com mais celeridade, dada a respectiva pertinência."

Mesmo com essa cobrança por parte dos conselheiros o Diretor de Investimentos só atendeu à solicitação em março de 2018, no DOMP nº 1.958, de 14 de março de 2018, neste mesmo diário foi publicada a Ata nº 23 CMP onde os conselheiros começam a questionar os investimentos feitos, como segue:

DOMP nº 1.958, de 14 de março de 2018, na Ata Extraordinária CMP nº 23, de 7 de fevereiro de 2018 (fls. 288-290), onde:

"O Conselheiro Clodoaldo pediu explicações quanto as especulações referentes aos Investimentos realizados no fim do ano de 2017, e solicitou a atualização da Carteira de Investimentos na página do órgão, assim como, publicação no Diário Oficial do Município."

"O Conselheiro Adalberto também solicitou explicações quanto às especulações da mídia, sobretudo, destacou considerar importante a preocupação dos servidores."

Diante dos vários relatos pelas mídias locais, redes sociais e outros meios de comunicação os conselheiros fizeram uma reunião extraordinária e convocaram todos os servidores municipais e representantes de classe dos mesmos para comparecerem e para estarem ouvindo sobre os fatos ora vistos sobre os investimentos do PREVIPALMAS nos últimos dias, onde ocorreu no dia 23 de fevereiro de 2018, sob a Ata Extraordinária CMP nº 24, publicada no DOMP nº 1.979, de 16 de abril de 2018 (fls. 301-303), onde toda a reunião foi pautada sobre os Investimentos feitos pelo PREVIPALMAS, foram feitos vários questionamentos e diante destes o ex-Presidente do PREVIPALMAS e o ex-Diretor de Investimentos, o Sr. Maxcilane Machado Fleury e o Sr. Fábio Costa Martins, respectivamente, solicitaram um prazo de 15 (quinze) dias para responderem a todos os questionamentos e entregarem toda a documentação pertinente aos investimentos ora questionados e os conselheiros concederam este prazo.

Depois dos 15 (quinze) dias solicitados pelos gestores do PREVIPALMAS, aconteceu sob a Ata Extraordinária CMP nº 26, de 12 de março de 2018, publicada no DOMP nº 1.979, de 16 de abril de 2018 (fls. 304-305), onde o Diretor de Investimentos entregou um relatório técnico dos investimentos do PREVIPALMAS, onde o presidente do conselho informou que o relatório apresentado não atende as solicitações e questionamentos feitos na reunião do dia 23 de fevereiro de 2018, visto que o relatório ora entregue pelo o Diretor de Investimento Fabio Martins, não consta as respostas dos inúmeros questionamentos, bem como não consta, anexo, as cópias dos processos de credenciamento, bem como demais documentos comprobatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Devido a este fato o Conselho Municipal de Previdência criou uma comissão para analisar os processos de credenciamento das Instituições ora questionadas e os respectivos investimentos, ao qual foi criada pela PORTARIA/PREVIPALMAS/CMP N° 01, de 12 de março de 2018, publicado no DOMP n° 1.958, de 14 de março de 2018 (fl. 288).

No dia 20 de março de 2018, aconteceu mais uma reunião do Conselho Municipal de Previdência, constante da Ata Extraordinária CMP n° 27, publicada no DOMP n° 1.989, de 30 de abril de 2018 (fls. 311-313), onde foi entregue o Relatório da Comissão proposta, onde demonstrou várias irregularidades acerca dos investimentos e dos ritos processuais.

Neste mesmo dia, o Conselho Municipal de Previdência resolveu redigir a RESOLUÇÃO/PREVIPALMAS/CMP N° 1/2018, publicada no DOMP n° 1.967, de 28 de março de 2018 (fl. 298), para todos os órgãos de controle e para a Presidência do PREVIPALMAS para que se tomem as providências cabíveis.

Outro fato intrigante é que mesmo diante de todos acontecimentos de dezembro de 2017 até março de 2018, foi-se questionado sobre os diversos investimentos irregulares e em nenhum momento sequer os ex-gestores informaram que existia mais um investimento irregular que foi feito entre este período, especificamente no dia 1° de fevereiro de 2018, no FUNDO CAIXA FIC FI CAPITAL PROTEGIDO IBOVESPA II MULTIMERCADO, que mais uma vez caiu como uma bomba junto ao Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal de Previdência, diante disso o conselho resolveu editar uma outra portaria para analisar este outro investimento, no qual criou-se a PORTARIA/PREVIPALMAS/CMP N° 02, de 13 de abril de 2018, publicada no DOMP n° 1.980, de 17 de abril de 2018 (fl. 306), republicada no DOMP n° 1.981, de 18 de abril de 2018 (fl. 307).

Diante deste fato, no dia 3 de maio de 2018, aconteceu mais uma reunião do Conselho Municipal de Previdência, constante da Ata CMP n° 32, publicada no DOMP n° 2.017, de 11 de junho de 2018 (fls. 328-329), onde foi entregue o Relatório da Comissão proposta, onde demonstrou várias irregularidades acerca do investimento feito na Caixa Econômica Federal, dos ritos processuais e administrativos adotados. Neste mesmo dia e DOMP, foi publicado o Extrato do Relatório da Comissão (fls. 329-331).

Findada a análise da parte dos Conselhos de Previdência e do Comitê de Investimentos partimos agora para a gestão dos Recursos dos Servidores Municipais pelos Gestores indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Primeiramente o Prefeito Carlos Henrique Franco Amastha, nomeou no início de sua gestão o Sr. Neyzimar Cabral de Lima, concunhado do Vereador Rogério de Freitas (PMDB) ao qual ficou de 01/03/2013 à 17/03/2014, posteriormente nomeou o Sr. Glayson Alves Soares, indicado do Vereador Jucelino (PTC) ao qual ficou de 01/04/2014 à 16/04/2015, posteriormente nomeou a Sra. Wally Aparecida Macedo Vidovix (PRB) a qual ficou de 17/04/2015 à 09/10/2015, posteriormente nomeou o Sr. Bruno Flávio Santos Sevilha (Filho do Conselheiro do TCE, Alberto Servilha) ao qual ficou de 09/10/2015 à 30/06/2016, posteriormente designou a Sra. Michele Afonso Rodrigues Moura (ex-Diretora de Administração e Finanças) a qual ficou de 01/07/2016 à 03/02/2017 e posteriormente o Sr. Maxcilane Machado Fleury (PPS) ao qual ficou de 02/02/2017 à 16/03/2018.

Não levando para o lado político, mas elucidando que a presidência deste instituto na sua maioria, foi ocupado por indicações políticas e conveniência, portanto, como a lei que rege o PREVIPALMAS não foi alterada como solicitada pelos conselheiros para que possa realmente ter uma segurança acerca dos investimentos, e por ser uma prerrogativa do chefe do poder executivo, tanto alterar a lei como a livre nomeação e exoneração dos cargos de comissão,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

verifica-se que os servidores municipais ainda não tem controle sobre o futuro dos recursos do PREVIPALMAS, pois até hoje continua sendo uma prerrogativa unilateral do Prefeito Municipal.

Outro fato observado por esta comissão é que até agosto de 2017 os DIPR's – Demonstrativo de Informação Previdenciária e Repasse eram assinados pelo ex-Prefeito, e que depois da vinda dos Auditores do Ministério da Previdência Social que verificaram várias irregularidades no Instituto e notificaram o mesmo, o ex-Prefeito não mais assinara nada referente ao Instituto, podendo ser constatado esta informação verificando a quantidade de retificações feitas nos DIPR's ao longo das trocas de secretários (fls. 332-345), delegando primeiramente ao seu Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Humano (Claudio de Araújo Sshüller), através do DECRETO N° 1.576, de 27 de março de 2018, publicado no DOMP n° 1.966, de 27 de março de 2018 (fl. 297), que saiu da gestão e não o fez, posteriormente foi delegado pela nova Prefeita para o Secretário Municipal de Finanças (Christian Zini Amorim) que já era secretário do ex-Prefeito, através do DECRETO N° 1.597, de 26 de abril de 2018, publicado no DOMP n° 1.987, de 26 de abril de 2018 (fl. 309), republicado no DOMP n° 1.988, de 27 de abril de 2018 (fl. 310), que saiu da gestão e não o fez também, restando para a nova gestora da pasta resolver.

No decorrer deste Procedimento Administrativo Prévio, o Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS, oficiou a Instituição Financeira, Caixa Econômica Federal, por meio do OFÍCIO/PREVIPALMAS/GAB/N° 359/2018 (fl. 217), de 10 de setembro de 2018, para que restitua todo recurso aplicado no referido fundo, visto que, não se tem nada comprovando que o PREVIPALMAS solicitou o referido investimento, com exceção da suposta ligação informada pelo responsável pela execução da aplicação, em razão disso, o Gerente Regional da CEF, o Sr. Vandeir da Silva Ferreira e a Superintendente Regional da CEF, a Sra. Sílvia Leandra Peloso, nos responderam através do Ofício n° 0494/2018/SR Tocantins (fl. 350) que já abriram um processo disciplinar interno, que estão dando celeridade no processo para que se possa tomar as providencias pertinentes, mas não informou nada a respeito da devolução dos recursos aplicados irregularmente.

Portanto até a finalização deste relatório ainda não tínhamos recebido nada a respeito de um posicionamento da Instituição Financeira sobre o pedido concreto que era a devolução dos valores integrais com sua respectiva correção.

5. CONCLUSÕES

Podemos concluir com este relatório, que houve falhas em relação a legalidade, aos fatos propriamente ditos, aos trâmites administrativos e a sua publicidade. Podemos evidenciar que em relação ao fundo FUNDO CAIXA FIC FI CAPITAL PROTEGIDO IBOVESPA II MULTIMERCADO, o credenciamento da GESTORA/ADMINISTRADORA, que é a Caixa Econômica Federal apenas tinha começado, mesmo sempre sendo investido recursos nesta instituição, por força de normas e leis, é pré-requisito para se manter ou investir novos recursos, que se faça o Cadastramento ou o Recadastramento das mesmas, portanto o investimento foi feito irregularmente.

Na questão do credenciamento, podemos citar que era de responsabilidade do Comitê de Investimentos a análise dos processos para posterior aplicações, mas que quem cuidava era o próprio Diretor de Investimentos, que ainda passou alguma coisa sobre investir em um Fundo Imobiliário na Caixa Econômica Federal, mas que não foi investido, ao contrário do que disse, investiu foi em um Fundo Multimercado que era proibido.

Quanto ao Comitê de Investimentos, ao qual foram nomeados os membros pelo DECRETO N° 1.422, de 31 de julho de 2017, publicado no DOMP n° 1.807, de 31 de julho de 2017 (fl. 283), retificado pelo DECRETO N° 1.429, de 1° de agosto de 2017, publicado no DOMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

nº 1.808, de 1º de agosto de 2017 (fl. 284), podemos verificar que nunca de fato funcionou, seja por não contemplar o que o Ministério da Previdência Social prevê que são basicamente, publicidade nas decisões e qualificação dos membros, e que a única pessoa habilitada era o Diretor de Investimentos e que os outros membros estavam aguardando para tirar a certificação, mas que conforme uma das atas ainda tomou decisões acerca dos investimentos do PREVIPALMAS, portanto são responsáveis solidariamente.

Conforme o arts. 121, 126 e 126-A da Lei nº 8.112/90 expressa, claramente, a cumulação das responsabilidades impostas ao servidor público, e como ele poderia se eximir da culpa, como segue:

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011)

Diante disso, se os envolvidos mesmo que nomeados para o referido Comitê de Investimentos, por insegurança e achar-se incapaz para tal, deveriam ter comunicado ao órgão máximo de deliberação que é o Conselho Municipal de Previdência ou ao Ministério da Previdência Social, para poder se enquadrar no art. 126-A da Lei nº 8.112/90, o que não existiu.

Achamos estranho também, foi que mesmo com os acontecimentos de 2017 vindo à tona sobre a questão dos investimentos irregulares, e os Conselheiros estarem questionando e insatisfeitos com os rumos tomados, os gestores nem se quer preocuparam com este fato, continuaram a fazer as irregularidades, que foi investir neste novo fundo que não era permitido pela Política de Investimentos do Instituto, o que nos traz o sentimento de que eles estavam certos da impunidade. E que desta vez, foi feito tudo por telefone, sem documentos legais, e com envolvidos da própria Instituição Financeira (Caixa Econômica Federal).

Analisemos, como R\$ 8 milhões de reais, são movimentados por telefone sem conhecimento dos responsáveis legais? Sem documentos físicos ou transações on-line com chaves de registro individuais dos gestores? E ainda executado pelos responsáveis da Instituição Financeira?

Assim, é entendimento desta comissão que os principais responsáveis pela causa dos atuais prejuízos e os futuros, são o ex-Prefeito o Sr. Carlos Henrique Franco Amastha, por ele ser o responsável direto pela nomeação de todos os outros gestores envolvidos no eventual investimento, o ex-Secretário Municipal de Finanças o Sr. Christian Zini Amorim, que sempre assinou em conjunto com o ex-Presidente do Instituto o Sr. Maxcilane Machado Fleury e o ex-Diretor de Investimentos o Sr. Fábio Costa Martins que analisou e assumiu o risco de investir sem seguir as normativas do MPS e a Política de Investimentos do Instituto que foi aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência do PREVIPALMAS, e também a Instituição Financeira Caixa Econômica Federal que realizou a operação sem a documentação necessária no qual a aplicação exigia.

E por fim, deverão responder solidariamente todos os outros envolvidos, e os membros do comitê de investimentos por não terem conhecimento e não se absterem de participar do referido, e no mínimo questionar e levar ao conhecimento do Conselho Municipal de Previdência do PREVIPALMAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Portanto, esta comissão entende que, como o ex-Prefeito é o gestor maior do município e ele quem tem o poder discricionário da livre nomeação e exoneração dos demais cargos do município, entendemos que o prejuízo presente e futuro foi causado pelo mesmo, portanto o Município também é responsável independente de quem esteja neste cargo, pois entendemos que era responsabilidade do gestor do município zelar pela segurança e o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVIPALMAS, se é quem deu causa ou quem o substituiu, diante disso, o município deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao erário deste Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS, pois se trata de recursos estritamente para compor os benefícios presentes e futuros dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do município, e depois deverá tomar as medidas pertinentes para responsabilizar o ex-Prefeito, seus ex-Secretários, ex-Presidente e os outros envolvidos a fim de restituir ao erário do município pelos danos causados.

Palmas – TO., 9 de outubro de 2018.



Wilanildo de A. Pinheiro
Membro



Kauwe Eidi Torres Ueda
Membro